

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

- I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;
- II – Código de marca/modelo/versão específico; e
- III – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:

- I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;
- II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Além da gravação especificada no *caput*, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no *caput* devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente